Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 939/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 939/2025. Proposta legislativa que institui a Política Municipal de Limpeza Urbana e Sustentabilidade – 'Natal Mais Limpa'. PROPOSIÇÃO CUJO OBJETO É SIMILAR AO NÚCLEO DAS NORMAS MUNICIPAIS EM VIGOR. A PRESENÇA DE VARIAÇÕES REDACIONAIS OU DE MAIOR AMPLITUDE DESCRITIVA NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A SIMILITUDE. A SIMILARIDADE NÃO É NO TEXTO, MAS NO OBJETO. PRECEDENTES DESTA CCJ. APLICAÇÃO DO ART. 198, INCISO I DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 939/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual institui a Política Municipal de Limpeza Urbana e Sustentabilidade – "Natal Mais Limpa".

Em sua justificativa de fls. 05/06, o autor da propositura aduziu, em suma, que o projeto visa aliar educação e sustentabilidade, estimulando o aprendizado prático

sobre a reciclagem e a economia circular e; a proposta está fundamentada nos princípios da Política Nacional de Educação Ambiental e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que preveem a integração de práticas sustentáveis no ambiente escolar e a corresponsabilidade na gestão dos resíduos sólidos.

À fl. 08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei Municipal nº 6.872/2019, que aborda a criação do Programa Natal Limpa e Solidária, e do PL nº 603/2023, atualmente a Lei Promulgada nº 836/2025, que institui o Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no Município de Natal. Referida norma e o citado projeto foram anexados aos autos, consoante fls. 09/11.

Este Parlamentar avocou a relatoria do projeto perante a Comissão de Justiça, conforme autoriza o diploma regimental.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Examinando o caderno legislativo verifica-se que a proposição institui uma política municipal voltada à limpeza urbana e à sustentabilidade, tendo como finalidade orientar ações de limpeza urbana, gestão de resíduos e educação ambiental.

Entre os objetivos da política instituída está a corresponsabilidade entre Poder Público e a coletividade na manutenção da limpeza urbana; fomentar práticas de educação e conscientização ambiental, orientar o uso sustentável dos espaços públicos, dentre outros. A proposição prevê como diretrizes a gestão compartilhada, campanhas de conscientização e parcerias sustentáveis.

Sucede que a Lei nº 6.872/2019 já instituiu, no âmbito municipal, o Programa Natal Limpa e Solidária, com o objetivo de sensibilizar a população para o descarte correto do lixo nas áreas públicas e, por consequência, deixar a cidade mais limpa. Este diploma tem como foco informar sobre lixeiras, alertar para o descarte no lugar certo e ressaltar a importância da limpeza dos ambientes públicos, prevendo, ainda, ações de educação ambiental nas escolas e nos bairros, além da implementação de lixeiras em locais de grande circulação.

De igual maneira, a Lei Promulgada nº 836/2025, oriunda do antigo PL nº 602/2023, já instituiu o Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no Município de Natal, com o objetivo de promover a participação ativa da população na preservação e no cuidado dos espaços públicos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e da aparência urbana.

Referida norma contempla diretrizes substancialmente convergentes com as do projeto ora analisado, porquanto prevê campanhas educativas e de sensibilização, estímulo à atuação de grupos voluntários e associações comunitárias, parcerias com escolas, instituições de ensino e empresas, implementação de sistemas de sinalização informativa e previsão de recursos para execução das ações programáticas.

Dessarte, do cotejo entre o PL nº 939/2025, a Lei nº 6.872/2019 e a Lei Promulgada nº 836/2025, exsurge, com nitidez, que todas as iniciativas gravitam em torno do mesmo núcleo material: promoção da limpeza urbana, conscientização coletiva, educação ambiental, participação social e preservação dos espaços públicos municipais.

Assim, entendo que existe entre a presente proposta e os diplomas retromencionados inequívoca similitude de objeto, com manifesta superposição de finalidade, diretrizes e instrumentos normativos.

É certo que o PL nº 939/2025 ostenta redação mais abrangente em determinados trechos, agregando referências expressas à sustentabilidade, à economia circular, ao Plano Diretor e ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

Todavia, tais elementos acessórios não têm o condão de afastar a identidade substancial da matéria, uma vez que não alteram o cerne da disciplina proposta, que já se encontra normativamente acolhida por diplomas municipais em vigor.

O fato da proposição apresentar variações redacionais ou maior amplitude descritiva não é suficiente para elidir a similitude detectada, uma vez que remanesce íntegra a coincidência do objeto disciplinado.

Esse entendimento encontra respaldo em pareceres emanados desta Comissão de Justiça, conforme se verifica do trecho abaixo:

> *"Conforme entendimento pacífico desta Câmara Municipal, a similaridade não precisa ser do texto, mas sim do objeto, do propósito do presente projeto com o similar anteriormente apresentado, restando claro que a presente proposição é injurídica desde a sua fase inicial, não restando alternativa diversa do arquivamento." (Parecer no PL nº 493/2023, Vera. Nina Souza) (Grifei)*

Nessa senda, incide a regra do art. 198, inciso I, do RICMN, segundo a qual será considerada prejudicada a proposição idêntica a outra já aprovada. Confira:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)*

Com efeito, admitir o regular prosseguimento da proposição implicaria tolerar duplicidade normativa sobre matéria já disciplinada no plano municipal, com potencial

comprometimento da coerência do sistema legislativo, da segurança jurídica e da boa técnica legislativa.

Caso se pretenda aperfeiçoar ou ampliar as normas já existentes, o instrumento idôneo não é a criação de nova política paralela com o mesmo conteúdo essencial, mas, sim, a apresentação de proposição especificamente vocacionada a alterar, complementar ou consolidar os diplomas já vigentes.

Destarte, reconheço, na espécie, a prejudicialidade do PL nº 939/2025, diante da similitude material com os diplomas municipais já mencionados, impondo-se o encaminhamento dos autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º do art. 198 do RICMN.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

Cumpra-se o disposto no §3º do art. 198 do aludido diploma legal.

É como voto.

Natal/RN, 20 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br